



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 845/2026, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE
FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS
CONSTITUÍDAS SOBRE FORMA DE
ASSOCIAÇÕES PRIVADAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder isenções em relação ao pagamento das Taxas de Licença para Localização, e Fiscalização de Licença para Funcionamento, dispostas nos artigos 221 e 222 da Lei nº 06 de 22 de dezembro de 2006, a partir 01 de janeiro 2021, as empresas constituídas sob a forma de Associação Privada, sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Entende-se por Associações Privadas, as previstas nos artigos 53 a 61 da Lei nº 10.406, de 07 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º As Associações Privadas, compreendem:

- I – as associações profissionais ou de classe;
- II – os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando se constituírem sob a forma de associação;
- III – as organizações não-governamentais – ONG, de nacionalidade brasileira, quando assumirem a natureza jurídica de associação;
- IV – os fundos garantidores de créditos;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 845/2026, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

V – os consórcios públicos de direito privado;

VI – as organizações da sociedade civil de interesse público (oscp), quando se constituírem sob a forma de associação;

VII – as unidades executoras (Programa Dinheiro Direto na Escola), quando se constituírem sob a forma de associação;

VIII – as organizações indígenas quando se constituírem sob a forma de associação;

IX – as associações criadas pelos partidos políticos.

Art. 2º Para concessão da isenção a que se refere esta Lei, as Associações Privadas deverão atender os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.172/1966, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º, da Lei nº 5.172/1966, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 3º A isenção de que trata o artigo 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 4º A isenção de que trata o art. 1º desta lei somente será concedida pelo prazo de 10 (dez)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 845/2026, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

anos, contados a partir da data de sua concessão.

Art. 5º O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 6º O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

I – a qualificação do requerente;

II – a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 7º Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação e melhor aplicação desta Lei, mediante regulamento próprio.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Taquarana, 09 de março de 2026.


GERALDO CÍCERO DA SILVA
Prefeito do Município de Taquarana/AL